CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

ESTUDO TÉCNICO PARA A COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

EMENTA: Dispõe sobre a criação do Programa Creche do Idoso na cidade de Salvador e dá outras providências.

Autora: Cristiane Correia de Andrade

Oriana Leite Bião
Função: Analista Legislativo
pela Comissão de Assistência Social e
Direitos das Pessoas com Deficiência

ESTUDO TÉCNICO
PLE Nº 187/2021

JUNHO/2023

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Coordenação das Comissões, tampouco da Câmara Municipal de Salvador, sendo exclusiva responsabilidade de seus autores.

ESTUDO TÉCNICO DO PLE Nº 187/2021

1 CONTEXTUALIZAÇÃO

O presente estudo visa subsidiar, do ponto de vista teórico conceitual e com base em legislação específica, a votação do Projeto de Lei nº 187/2021, de autoria da Vereadora Cristiane Correia de Andrade, que “Dispõe sobre a criação do Programa Creche do Idoso na cidade de Salvador e dá outras providências”.

Cumpre informar que, segundo o banco de dados da Supervisão de Análise e Pesquisa, constatou-se a “inexistência de proposição legislativa que verse especificamente sobe o tema aludido na epígrafe”.

No que tange à técnica legislativa, a referida Supervisão pontuou o seguinte: “ em absoluta análise regimental, importante observar a redação do projeto em epígrafe, em seu art. 5º, quanto a possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal, nos termos do art. 188, do Regimento Interno”.

A Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) e a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização (CFOF) opinaram pela aprovação do Projeto de Lei em tela, seguindo então o processo legislativo de tramitação e deverá ser avaliado pelas demais Comissões Temáticas (entre elas, a Comissão de Assistência Social e Direitos das Pessoas com Deficiência) e pelo Plenário da Câmara.

Deve-se destacar, neste contexto, que não é foco deste estudo qualquer análise relacionada ao mérito e à constitucionalidade da proposição em questão, cumprindo-se apenas sistematizar os principais referenciais técnicos e legais relacionados ao tema.

É mister salientar que os Estudos Técnicos têm o objetivo de apresentar um levantamento documental dos dispositivos legais (municipal, estadual, nacional) relacionados ao objeto do estudo, bem como dados e pesquisas de órgãos institucionais relacionados à temática em comento e pesquisas acadêmicas de destaque sobre o assunto.

Deste modo, considerando a temática relacionada ao referido Projeto de Lei e a função do Estudo Técnico, este trabalho tem o objetivo de trazer à

discussão a criação do Programa Creche do Idoso, no âmbito do município de Salvador.

2 DESENVOLVIMENTO

Depreende-se da leitura do Projeto de Lei nº 187/2021 que a proposição visa a criação do Programa Creche do Idoso, no âmbito do município de Salvador. Percebe-se que o objetivo desta iniciativa é o de proporcionar, a este público-alvo (idosos a partir de 60 anos), acesso a cuidados geriátricos ofertados por equipes multidisciplinares, no período compreendido entre 8 h e 18h, em espaços comuns- as creches.

Por consequência, o que se busca é a diminuição dos obstáculos decorrentes do envelhecimento, enfrentados pelos elegíveis à fruição destes serviços e por seus familiares, a exemplo das dificuldades de locomoção, alimentação e afins, que por seu turno, acabam por sobrecarregar os cuidadores, os retirando do mercado de trabalho em muitos casos.

Neste sentido, o ponto de partida para a discussão da temática em tela perpassa pela análise de alguns dos pontos contidos na Lei Federal nº 10.741/2003, que institui o Estatuto da Pessoa Idosa.

Em seu artigo 1º, a supramencionada Lei delimita, para fins legais, a idade mínima para o enquadramento da pessoa como “idosa”: idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Já em seu artigo 3º, *caput*, são elencados como garantidores dos direitos fundamentais inerentes ao grupo em tela os seguintes atores sociais: família, comunidade, sociedade e poder público, consoante segue:

> Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022). (BRASIL, 2003)

Da leitura deste excerto, se percebe que não cabe somente à família a responsabilização pelo cuidado com seus entes longevos, mas também ao poder público, entre outros corresponsáveis. Deste modo, se faz indiscutível a adoção de mecanismos que minimizem as questões enfrentadas pelos idosos e pelos seus cuidadores em seu dia a dia. A criação do Programa Creche do Idoso se configura, deste modo, como uma alternativa que enriquece este cenário.

No que tange ao termo “absoluta prioridade”, presente no artigo supracitado, importa mencionar o exposto em seu parágrafo 1º, inciso V, que estabelece o seguinte:

> Art. 3º, § 1º A garantia de prioridade compreende: [...] V: priorização do atendimento da pessoa idosa por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022) (BRASIL, 2003)

A análise deste inciso carece de atenção, pois diferentemente das creches para idosos, em que não ocorre o pernoite, os asilos englobam os locais em que há atendimento diurno e noturno, de modo ininterrupto. Neste contexto, o que as creches para idosos oportunizam é a inserção social do indivíduo, através de atividades de lazer e integração, e ao final do dia, ocorre o retorno para o lar e para os cuidados de seus entes. Não há, portanto, usurpação do papel familiar neste formato de acolhimento.

Nota-se, portanto, que, diante de um cenário em que o aumento da expectativa de vida segue sendo uma tendência mundial, se fazem necessários mecanismos de atendimento e cuidados com os integrantes da “terceira idade”.

À título de exemplificação, reportagem veiculada pelo Jornal A Tarde, em 23 de julho de 2022, trouxe a seguinte manchete: “Número de idosos na Bahia é maior do que a média nacional: População acima de 60 anos aumentou 44,1% na Bahia, entre 2012 e 2021; crescimento no Brasil foi de 39,8”. Assim, se percebe que o tratamento legal do tema é de suma importância diante desta realidade.

Neste sentido, se encontra em tramitação na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 171/2021, de autoria do então deputado federal Alexandre Frota (PSDB/SP), cuja ementa possui o seguinte teor: “Cria a Creche do Idoso, espaço onde os usuários poderão contar, dentre outros, com serviços de saúde, nutrição, educação física e assistência social. ” Importante salientar que o art. 1º, *caput,* deste projeto estabelece, como raio de ação para a implementação das referidas creches, os municípios brasileiros

No âmbito do Estado do Mato Grosso, foi proposto pelo deputado estadual Dr. Gimenez (PSD/MT) o Projeto de Lei nº 997/2021, que “Dispõe sobre a autorização para o Poder Executivo Estadual criar a "Creche do Idoso" no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências. ”

De acordo com o disposto no artigo 1º, parágrafo único, inciso I do projeto supracitado, se enquadram no rol de elegíveis para a participação nas atividades a serem realizadas pela creche os idosos com idade maior ou igual a 60 anos, desde que em situação de vulnerabilidade ou risco social, para que possam se inserir em atividades da vida diária. Para tanto, é necessário que suas famílias não tenham condições de prover esses cuidados durante o dia ou parte dele, por motivo de saída para trabalhar ou estudar.

Iniciativa similar foi protocolada pelo vereador Ernani Teixeira da Silva (PP/RS) na Câmara Municipal de Lajeado, no Estado do Rio Grande do Sul. Trata-se do Projeto de Lei nº 039-04/2020, cuja ementa: “Dispõe sobre a criação da “CRECHE PARA IDOSO”, no âmbito do Município”. Neste documento, fica estabelecido o horário entre 7 e 18 horas, de segunda-feira a sexta-feira, para atendimento dos idosos cuja renda familiar seja de até três salários mínimos, em situação de vulnerabilidade ou risco social, semi-dependentes.

No Estado da Bahia, tramita em sua Assembleia Legislativa o Projeto de Lei nº 24.753/2023, de cunho similar. Sua ementa traz o seguinte teor: “ Dispõe sobre a criação do Programa de Apadrinhamento Afetivo de Idosos no Estado da Bahia e dá outras providências”. Seu escopo de ação consiste no acolhimento e amparo a pessoas idosas junto a entidades assistenciais no estado, em finais de semana, feriados e datas comemorativas.

No que concerne ao município de Salvador, não foi encontrada proposição que verse especificamente sobre o tema, até o presente momento.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Diante do embasamento teórico trazido no presente Estudo Técnico, percebe-se que a temática geral levantada pelo PLE nº 187/2021 se reveste de significativa relevância, fato este corroborado pelo tratamento do tema em documentos de magnitude federal, estadual e municipal. Diante do exposto, a elaboração de políticas públicas que visem a salvaguarda dos direitos fundamentais da população idosa no município de Salvador se perfaz como uma importante ferramenta de inclusão social, promovendo o atendimento ao princípio basilar da Dignidade Humana, consoante exposto nos dispositivos legais que regem o tema. A criação do Programa Creche do Idoso, no âmbito soteropolitano, portanto, se configura como um significativo incremento neste processo. Este material se perfaz como subsídio para os trabalhos de relatoria e votação de parecer referente à apreciação do Projeto de Lei em análise.

REFERÊNCIAS

BAHIA. Assembleia Legislativa. **Projeto de Lei nº 24.753/2023.** Dispõe sobre a criação do Programa de Apadrinhamento Afetivo de Idosos no Estado da Bahia e dá outras providências Bahia, Assembleia Legislativa, 2023. Disponível em: http://editorpaperless.alba.ba.gov.br/visualizador/publico/anexo/366869 Acesso em: 15 de junho de 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 171/2021**. Cria a Creche do Idoso, espaço onde os usuários poderão contar, dentre outros, com serviços de saúde, nutrição, educação física e assistência social. Congresso Nacional, 2021. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1960055&filename=PL%20171/2021 Acesso em: 14 de junho de 2023.

BRASIL. **Lei Federal nº 10.741/2003** Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências.(Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022).. Brasil, Congresso Nacional, 2003. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em 14 de junho de 2023.

LAJEADO. Câmara Municipal de Vereadores. **Projeto de Lei nº 039-04/2020.** "Dispõe sobre a criação da "CRECHE PARA IDOSO", no âmbito do Município". Lajeado, Câmara Municipal de Vereadores 2020.Disponível em: https://lajeado.rs.leg.br/uploads/materia/24773/CM__039_042020_Vereador_Ernani.pdf Acesso em: 14 de junho de 2023.

MATO GROSSO. Assembleia Legislativa. **Projeto de Lei nº 997/2021.** Dispõe sobre a autorização para o Poder Executivo Estadual criar a "Creche do Idoso" no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências. Mato Grosso, Assembleia Legislativa, 2021. Disponível em: https://www.al.mt.gov.br/storage/webdisco/cp/20211021100554161100.pdf Acesso em: 14 de junho de 2023.

NETO, Antônio Dilson. Número de idosos na Bahia é maior do que a média nacional. **Jornal A Tarde**, Salvador, 23 jul.2022. Disponível em: https://atarde.com.br/bahia/numero-de-idosos-na-bahia-e-maior-do-que-a-media-nacional-1201377 Acesso em: 15 de junho de 2023.